



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 175/2017

Assunto: Análise do PL 124/2017 que institui a Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, no município de Novo Hamburgo.

Autor: Vereador Rafael Lucas

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROJETO-LEI PROVENIENTE DO PODER LEGISLATIVO. PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 4º VÍCIO FORMAL ORGÂNICO.

I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do PL supracitado.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar. Passa-se a fundamentar.

II. Preliminar

Primeiramente, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*, significando que, nesse tema, por expressa previsão constitucional, os municípios estão investidos de competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II).

Ademais, salienta-se que o presente Projeto-Lei almeja concretizar uma política pública em âmbito municipal, isto é, nortear as ações a serem



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

desenvolvidas por toda a comunidade hamburguense, em especial as provenientes do Estado.

Sobre iniciativas de leis que versam sobre o tema “políticas públicas”, ressalte-se já haver eminentes decisões proferidas pelo Pretório Excelso, entre elas, cite-se o ARE nº 665.381/RJ-AgR¹ e o ARE nº 784594², sobretudo trecho deste último afirmando que *“A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Incumbe ao município implementar políticas públicas relativas à saúde da população, respondendo por esse dever indistintamente as instâncias políticas representativas dos interesses locais.”*

III. Da Fundamentação jurídica

III.I Da inconstitucionalidade do dispositivo 4º

Em segundo momento, observa-se a inconstitucionalidade formal de natureza orgânica, relativa ao Art. 4º do PL 124/2017, eis que dispõe sobre normas de direito penal e de direito de família, ambas matérias de competência exclusiva da União, conforme Art. 24, I, da Constituição da República.

Ao mencionar que *“a pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por qualquer motivo.”* o dispositivo interfere – ainda que pela via oblíqua – na esfera de competência privativa da União para dispor sobre as matérias de Direito Penal e de Direito de Civil, respectivamente, trazidas pela Carta Magna, incorrendo em vício nomoestático de iniciativa.

1 – ARE nº 665.381/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 7/8/14. “... A lei municipal impugnada tratou exatamente da implementação das políticas públicas voltadas à proteção e integração das pessoas com deficiência...”

2 – ARE 784594, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/03/2017, publicado em DJe-060 DIVULG 27/03/2017 PUBLIC 28/03/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Nesse sentido, eminente doutrinador PEDRO LENZA explica:

“A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Para se ter um exemplo, o STF entende inconstitucional lei municipal que discipline o uso do cinto de segurança, já que se trata de competência da União, nos termos do art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte.”³

Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas ou órgãos, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.”⁴

Mais a mais, o projeto-lei em tela, oriundo do Poder Legislativo, visa a instituir a Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, no município de Novo Hamburgo.

Salvo a observação mencionada com relação ao Art. 4º, a proposição encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 23, II; Art. 30, I e Art. 227, II);*
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 195, caput; Art. 199, VII e Art. 214, § 1º);*
- *Lei Orgânica Municipal (Art. 40, caput; Art. 128; Art. 137, III e Art. 145, caput);*

IV. Conclusão

Diante do todo exposto, feitas as devidas ressalvas, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se ser, o PL 124/2017, parcialmente Constitucional.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno para análise e deliberação.

3 – PEDRO LENZA – *Direito Constitucional Esquematizado*, 20ª ed., editora Saraiva, pág. 294, 2016.

4 – PEDRO LENZA – *Direito Constitucional Esquematizado*, 20ª ed., editora Saraiva, pág. 668, 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

É o parecer, cujo conteúdo encaminha-se para apreciação.

Novo Hamburgo, 09 de novembro de 2017.

Wedner Lacerda
OAB/RS 95.106
Procurador